Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 91/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9729/2015
PROTOCOLO	: 1604239
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARCEIROS DA VIDA.
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0001ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 28, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Trata a matéria dos autos da prestação de contas do Convênio n. 28, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, cujo objeto consiste em despesas de custeio para o atendimento dos dependentes de substâncias psicoativas (álcool e drogas) em regime de abrigo (internato), nas unidades de Batayporã e Campo Grande.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 25991/2015, peça n. 23), que considerou regular a prestação de contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17395/2015 (peça n. 24), opinando no sentido de que este Tribunal "julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 28/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.(...)"

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise dos elementos dos autos verifico que a prestação de contas do Convênio n. 28, de 2014, encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 28, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É COMO VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 28, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC. RRG/DSSM